



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 094/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 206, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, tenho a mais grata satisfação de encaminhar à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, e dá outras providências".

Devo ponderar a Vossas Excelências, inicialmente, que a finalidade maior do que se contém no mencionado Projeto de Lei Complementar diz respeito à valorização e incentivo ao pessoal da Polícia Civil do Estado, creditando-o, assim, ao mais exato e abnegado cumprimento dos deveres em benefício do Estado e da própria comunidade.

É de considerar-se também, que se trata de um pessoal que já deu sobejas provas de seu alto valor no seio da sociedade com a qual mantém, diuturnamente, os mais estreitos contatos daí a ser repetido que, realmente, merece atenção especial, não só do Governo e das autoridades, como do povo em geral.

É sadio propósito do Governo, com a preciosa colaboração de Vossas Excelências engrandecer a Secretaria de Estado da Segurança Pública, como um todo, valorizando os profissionais de Polícia para que deles se possa exigir, cada vez mais, um desempenho correto de suas funções precípuas, qual seja o de levar a tranqüilidade e a paz ao seio da sociedade rondoniense.

Por considerar oportuno, passo a analisar, um por um, os diversos artigos inseridos no presente Projeto de Lei Complementar:

"Quanto ao artigo 1º, a inversão proposta dos incisos II e III do artigo 6º da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, visa a maior clareza, propiciando melhor interpreta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

ção por parte de quem de direito no sentido de que as provas orais ocorram antes do ingresso do candidato junto à Escola de Polícia Civil, e não após o término do Curso de Formação e Aperfeiçoamento na referida Escola, como dava a entender, e uma vez coordenados os incisos, determina-se que a prova oral se aplique somente aos candidatos de nível universitário, propiciando uma melhor adequação com os demais concursos públicos de outros Estados, que exigem prova oral anterior ao ingresso na Escola de Polícia Civil."

"Quanto aos artigos 2º e 3º a modificação dos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, ocorre visando a dar clareza à verdadeira interpretação no que se refere à promoção e acesso do servidor policial civil, que ocorrerá na existência de vaga, adotando-se os critérios de antiguidade e merecimento, proporcional e alternativamente, ou seja: por antiguidade, um quinto (1/5) e, por merecimento, quatro quintos (4/5)."

"Quanto ao artigo 4º, as modificações nos parágrafos 3º e 5º do artigo 99 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, devem-se a que:

No § 3º do artigo 99 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, corrige-se a distorção que vinha sendo apontada como motivo de temores por toda a classe policial, pois não se pode admitir, a bem da moralidade administrativa, que um servidor policial civil acometido de doença por mais de sessenta(60) dias ou que venha a falecer em serviço, seja punido com a perda de sua remuneração, o que certamente, há de lhe faltar para a manutenção de sua saúde, já debilitado muitas vezes em prol da própria comunidade, o que torna justa a reinvidicação nos casos de doença, falecimento em serviço e licença.

No § 5º do artigo 99 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, altera-se a redação de modo a dissipar dúvidas quanto a possíveis injustiças, quicá ilegalidade de existir duas penas sobre o mesmo fato, visto que, se o servidor perde gratificação de representação e é advertido, ter-se-á uma penalidade dupla, ou seja perda patrimonial e mais advertência, o que por si só é inconcebível, à égide do Direito Brasileiro e Fundamentalmente do Direito Administrativo, onde vigora o princípio "NON BIS IN IDEM", e que seguindo esta linha de raciocínio, a perda da gratificação de re



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

apresentação somente ocorrerá nos casos em que o servidor policial civil for punido com a pena de suspensão, enquanto durar os efeitos da punição.

Ao artigo 5º, acrescentou-se parágrafo único ao artigo 108 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, no sentido de que seja incorporado ao vencimento base e aos proventos da aposentadoria do servidor policial civil na razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício de cargo de natureza estritamente policial, gratificação de operações especiais, tendo-se em vista que a União Federal já beneficiou os funcionários pertencentes à carreira policial federal com o referido instituto, nada mais justo, diante do princípio da isonomia, que o Estado de Rondônia contemple referido benefício aos servidores policiais civis e estadual na forma exposta.

No artigo 6º, inovou-se modificação no inciso III do artigo 138 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, dando-se maior clareza e substituindo a palavra proventos por remuneração a fim de propiciar maior interpretação por quem de direito."

No artigo 7º, alterou-se o artigo 139, seu inciso I e letra "a", no sentido de que os proventos da aposentadoria tenham remuneração integral, inclusive, com as gratificações e vantagens inerentes ao cargo quando o servidor policial civil tiver trinta e cinco (35) anos de serviço público, sendo vinte (20) anos de atividade estritamente policial, pois não teria sentido que a aposentadoria do servidor policial civil, fosse este penuriado em sua remuneração com as vantagens que recebia no exercício do cargo."

No artigo 8º, altera-se o inciso I e II do artigo 205 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro 1986, alterando-se o percentual correspondente entre a pensão concedida pelo Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia-IPERON, nos casos em que o servidor policial civil falecer em atividade, ou não, a fim de que a pensão deixada a seus dependentes não seja defasada da remuneração que percebia quando em vida."

No artigo 9º, recebeu nova roupagem o artigo 298 acrescentando-se-lhe três parágrafos, modificando-se o quadro demonstrativo do Grupo Ocupacional Polícia Civil, criando-se as categorias funcionais de Psiquiatra Legal, Odontólogo Legal, Técnico



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

de Laboratório de Medicina Legal, Auxiliar de Necrópsia, Técnico de Necrópsia e Agente de Telecomunicação, e decreto do Poder Executivo regulamentará o novo quadro pessoal do Grupo Ocupacional Polícia Civil do Estado de Rondônia."

O § 1º do artigo 298 da Lei Complementar nº 15, visa respeitar os princípios hierárquicos na instituição Polícia Civil.

A inserção do parágrafo 2º no artigo 298 da Lei Complementar nº 15, faz-se necessário para que dê segurança aos servidores policiais civis reposicionados a fim de que não venham, futuramente, a sofrer alteração a referências inferiores à que se encontram."

Quanto ao artigo 10, em que acrescentará o Parágrafo Único ao artigo 300 da Lei Complementar, devem-se a inserção do referido dispositivo no sentido de beneficiar as duas categorias funcionais de Condutor de Viaturas e Agente de Portaria, pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia e lotados desde a promulgação da Lei Complementar acima citada, e que estejam exercendo suas funções junto a SSP/RO, no tocante a direitos, vantagens e deveres, já que tais servidores, no desempenho de suas funções específicas junto a SSP/RO, estão sujeitos a riscos e gravames.

No artigo 11, modificou-se a redação do artigo 301 da Lei Complementar nº 15, no sentido de que o cargo de Diretor Geral da Polícia Civil seja exercido, obrigatoriamente, por Delegado de Polícia do Quadro de Carreira do Estado de Rondônia, de classe mais elevada, o que antes não ocorria pelo fato de o referido cargo poder ser usado por Delegado de Polícia, que não dos Quadros do Estado, o que não teria sentido, por ferir princípios de hierarquia na carreira. O Parágrafo Único e acrescentado por respeito ao princípio de hierarquia, pois o mesmo deve ser rigorosamente observado na função policial.

Diante de tudo o que conveniente e necessariamente foi esclarecido, espera este Executivo ser honrado, mais vez, com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar o que agradece, antecipada e sensibilizadamente, a par dos mais sinceros



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.5

protestos de alta estima e especial consideração.

~~JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA~~  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - No artigo 6º ficam invertidos os seus incisos II e III, passando, assim com a seguinte disposição:

"Art. 6º - .....

I - .....

II - de prova oral, que versará sobre qualquer das matérias exigidas nas provas do inciso I, somente para candidatos aos cargos de nível superior.

III - de frequência e aproveitamento na Escola de Polícia Civil, em curso intensivo de formação."

Art. 2º - O artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 - Promoção é a elevação seletiva gradual sucessiva do servidor Policial Civil estável a vaga da classe imediatamente superior aquela a que pertença, pelos critérios: de antiguidade e merecimento, na proporção de um quinto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

e quatro quintos, respectiva e alternadamente, na forma da regulamentação específica."

Art. 3º - Ao artigo 36 é dada a se  
guinte redação:

"Art. 36 - Acesso é o ingresso do servidor Policial Civil ocupante da classe final, na classe inicial da carreira afim, de escalão superior prevista no quadro de acesso pelos critérios de antiguidade e merecimento na proporção de um quinto e quatro quintos, respectivamente, respeitada a seleção e habilitação em curso de formação específica e o preenchimento dos seguintes requisitos exigidos para o seu provimento na forma da respectiva regulamentação."

Art. 4º - Os parágrafos . 3º e 5º do artigo 99, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Será mantida a percepção da gratificação de representação nos afastamentos por motivo de férias, dispensa ao serviço, licença para tratamento de saúde, falecimento de ente familiar e licença prêmio.

§ 4º - .....

§ 5º - Será suspenso o pagamento integral do servidor Policial Civil punido com a pena disciplinar de suspensão, enquanto durar."

Art. 5º - Ao artigo 108 fica acrescentado o parágrafo único, com a seguinte redação:





"Art. 108 - .....

Parágrafo Único - A gratificação de Operações Especiais, incorpora-se ao vencimento base e aos proventos de aposentadoria, na razão de 1/5 (um quinto) do seu valor, por ano de exercício do cargo de natureza estritamente policial."

Art. 6º - Ao artigo 138, é dada nova redação ao seu inciso III, da seguinte forma:

"Art. 138 .....

I - .....

II - .....

III - Voluntariamente, com remuneração integral, após trinta (30) anos de serviço, desde que conte pelo menos, vinte (20) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial."

Art. 7º - Ao artigo 139, seu inciso I e letra "a" é dada a seguinte redação:

"Art. 139 - Os proventos da aposentadoria terão:

I - Remuneração integral, inclusive, com as gratificações e vantagens inerentes ao cargo, quando o servidor Policial Civil:

a) Contar com trinta e cinco (35) anos de efetivo serviço, ou trinta (30) anos de serviço público, sendo vinte (20) anos em atividades estritamente Policiais."

Art. 8º - No artigo 205, os incisos I e II, passam a ter a seguinte redação:



"Art. 205 - .....

I -Correspondente à diferença entre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON) e a noventa por cento (90% ) da remuneração do mês anterior ao do falecimento, quando este ocorrer com o servidor Policial Civil em atividade;

II - Correspondente a oitenta por cento (80%) da remuneração do mês anterior ao do falecimento do servidor Policial Civil, quando este ocorrer em consequência diversa do inciso anterior."

Art. 9º - O artigo 298, acrescido de três parágrafos, passa a ter a seguinte redação, em consonância com o quadro demonstrativo do Grupo Ocupacional Polícia Civil.

"Art. 298 - O quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia é o constante do quadro demonstrativo anexo a esta Lei.

§ 1º - O servidor de referência mais elevada dentro do Quadro de Carreira não poderá ser subordinado a servidor de referência inferior.

§ 2º - Os servidores Policiais Civis reposicionados não poderão sofrer alterações para referências inferiores às que se encontram.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará, em noventa (90) dias, o novo quadro de pessoal do Grupo Ocupacional de Polícia Civil do Estado de Rondônia."

Art. 10 - Ao artigo 300 fica acrescentado o parágrafo único, com a seguinte redação:



"Art. 300 - .....

Parágrafo Único - Às categorias funcionais de Conductor de Viaturas e Agente de Portaria, pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, e lotados até a promulgação da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, e que estejam exercendo suas funções junto a SSP/RO, estão amparados por esta Lei Complementar no que concerne a direitos, vantagens e deveres.

Art. 11 - O art. 301 acrescido do seu (Parágrafo Único), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 301 - O cargo de Diretor Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, será, obrigatoriamente exercido por Delegado de Polícia de classe mais elevada, do quadro de pessoal de carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - O Delegado de Polícia que exercer os cargos de, Secretário de Estado da Segurança Pública, Secretário Adjunto de Estado da Segurança Pública ou Diretor Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, após destituição nos referidos cargos não perceberão gratificação de função inferior a de Diretores de Departamento."

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

QUADRO DEMONSTRATIVO

ANEXO

DA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

| CATEG. FUNCIONAL                           | CÓDIGO | CLASSE | REF. DE VENCIMENTO |
|--|--------|--------|--------------------|
| TÉCNICO NECROPSIA                          | PC 310 | E      | NM - 38 a 40       |
|  |        | D      | NM - 31 a 37       |
|  |        | C      | NM - 24 a 30       |
|  |        | B      | NM - 17 a 23       |
|  |        | A      | NM - 10 a 16       |
| AUXILIAR OPERACIONAL<br>DE PERITO CRIMINAL | PC 303 | E      | NM - 35 a 37       |
|  |        | D      | NM - 28 a 34       |
|  |        | C      | NM - 21 a 27       |
|  |        | B      | NM - 14 a 20       |
|  |        | A      | NM - 07 a 13       |
| DATILOSCOPISTA<br>POLÍCIAL                 | PC 304 | E      | NM - 36 a 38       |
|  |        | D      | NM - 29 a 35       |
|  |        | C      | NM - 22 a 28       |
|  |        | B      | NM - 15 a 21       |
|  |        | A      | NM - 08 a 14       |
| AUXILIAR NECRÓPSIA                         | PC 302 | E      | NM - 35 a 37       |
|  |        | D      | NM - 28 a 34       |
|  |        | C      | NM - 21 a 27       |
|  |        | B      | NM - 14 a 20       |
|  |        | A      | NM - 07 a 13       |
| AG. TELECOMUNICAÇÕES                       | PC 307 | E      | NM - 35 a 37       |
|  |        | D      | NM - 28 a 34       |
|  |        | C      | NM - 21 a 27       |
|  |        | B      | NM - 14 a 20       |
|  |        | A      | NM - 07 a 13       |



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

## QUADRO DEMONSTRATIVO

## ANEXO

## DA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

| CATEG. FUNCIONAL       | CÓDIGO | CLASSE | REF. DE VENCIMENTO |
|------------------------|--------|--------|--------------------|
| DELEGADO DE POLÍCIA    | PC 305 | E      | NS - 30            |
|                        |        | C      | NS - 23 a 29       |
|                        |        | B      | NS - 16 a 22       |
|                        |        | A      | NS - 09 a 15       |
| PERITO CRIMINAL        | PC 309 | E      | NS - 28 a 30       |
|                        |        | C      | NS - 21 a 27       |
|                        |        | B      | NS - 14 a 20       |
|                        |        | A      | NS - 07 a 13       |
| MÉDICO LEGISTA         | PC 308 | E      | NS - 26 a 27       |
|                        |        | C      | NS - 19 a 25       |
|                        |        | B      | NS - 12 a 18       |
|                        |        | A      | NS - 05 a 11       |
| PSIQUIATRA LEGAL       | PC 312 | E      | NS - 26 a 27       |
|                        |        | C      | NS - 19 a 25       |
|                        |        | B      | NS - 12 a 18       |
|                        |        | A      | NS - 05 a 11       |
| ODONTOLOGO LEGAL       | PC 313 | E      | NS - 26 a 27       |
|                        |        | C      | NS - 19 a 25       |
|                        |        | B      | NS - 12 a 18       |
|                        |        | A      | NS - 05 a 11       |
| TECNICO DE LABORATÓRIO | PC 311 | E      | NM - 38 a 40       |
|                        |        | D      | NM - 31 a 37       |
|                        |        | C      | NM - 24 a 30       |
|                        |        | B      | NM - 17 a 23       |
| AGENTE DE POLÍCIA      | PC 301 | A      | NM - 10 a 16       |
|                        |        | E      | NM - 38 a 40       |
|                        |        | D      | NM - 31 a 37       |
|                        |        | C      | NM - 24 a 30       |
| ESCRIVÃO DE POLÍCIA    | PC 306 | B      | NM - 17 a 23       |
|                        |        | A      | NM - 10 a 16       |
|                        |        | E      | NM - 38 a 40       |
|                        |        | D      | NM - 31 a 37       |
|                        |        | C      | NM - 24 a 30       |
|                        |        | B      | NM - 17 a 23       |
|                        |        | A      | NM - 10 a 16       |
|                        |        | E      | NM - 38 a 40       |